

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a isonomia salarial entre homens e mulheres.

Art. 2º. O artigo 373-A, do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373-A.

.....

.....

III – considerar, ainda que indiretamente e sem critérios estabelecidos em quadro de carreira, o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável que influencie de qualquer forma para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. (NR)

.....”

Art. 3º. O artigo 461, do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461.

.....

.....

§5º – Para fins de equiparação salarial servirá de paradigma o trabalhador que tenha sido substituído por mulher cujo salário ajustado seja estabelecido em valor menor ao do seu antecessor.

§6º – Quando houver prova de que a diferença salarial entre o reclamante e o trabalhador espelho se deu por motivo de sexo, idade, cor ou situação familiar será imposta ao empregador multa de 05 (cinco) vezes o valor de um salário equiparado revertida em favor do empregado.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto o avanço da legislação com relação à igualdade salarial estabelecida entre homens e mulheres.

Inegavelmente, dados estatísticos indicam que as mulheres ganham salários inferiores aos dos homens.

Diante deste quadro, a legislação ainda não consagrou mecanismo efetivamente ensejador de equalização dessas diferenças salariais.

Infelizmente, ainda se verifica no mercado de trabalho uma cultura empresarial de feitiço masculino, em que ao substituir um empregado sexo masculino por um empregado do sexo feminino, o empregador fixa remuneração menor para a mulher que aquela recebida por seu antecessor.

Diante da seriedade com que devem ser tratados os temas relacionados aos direitos trabalhistas das mulheres é que se faz oportuna a presente proposição, especialmente ao estabelecer uma norma de suporte prático voltada à promoção da igualdade e com o objetivo de coibir discriminações e garantir o equilíbrio salarial entre homens e mulheres com o fortalecimento da cultura da igualdade.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2017.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal - PR/SC